



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015176-22.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PAULO ROBERTO SOUZA BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015176-22.2022.8.26.0037

Apelante: Paulo Roberto Souza Bonfim

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Araraquara

Voto nº 1015176-22-N

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Valores bloqueados em conta corrente. Autor relata que o valor recebido como férias foi totalmente utilizados para cobertura de saldo negativo em sua conta corrente. Ação julgada improcedente na origem. Apelo do autor. Contrato de mútuo bancário com expressa autorização para desconto em conta corrente – cláusula 4, “d.1” fls. 84. Exercício regular do direito do credor (art. 188 do CC). Ausência de falha na prestação do serviço ou ilícito cometido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 125/128, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação envolvendo obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais e morais.

Inconformado, recorre o autor às fls. 131/143 requerendo a reforma do julgado firme na alegação de que os valores utilizados para amortizar o débito existente em sua conta são provenientes de verba alimentar/salarial e impenhorável. Pleiteia, assim, o desbloqueio dos valores e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 147/155.

Houve oposição ao julgamento virtual – fls. 159 e 161.

É o relatório, no essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”

Nesta Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Destaca-se, por oportuno, os fundamentos da r. sentença apelada: *"Os documentos anexados pelo requerido às fls. 80/97 e 98/105 indicam o direito, claro, do réu em realizar o débito para pagamento dos valores devidos, em qualquer conta de depósito ou aplicação mantida pelo autor. Nada mais precisa ser dito. O débito foi legítimo. Não há penhora, mas débito na forma do contrato. Não há nenhuma evidência de irregularidade cometida pelo réu e não há óbice ao referido débito que, assim, é exercício regular do direito e incapaz de gerar direito a indenização a qualquer título. Ressalte-se, por fim, que o requerente não comprovou que a quantia seria indispensável à sua sobrevivência."*

No caso, o autor alega que seu empregador, por equívoco, depositou o valor das suas férias (R\$ 3.383,83) na conta corrente onde possui débito e o montante foi totalmente absorvido para pagamento da dívida. Requer, portanto, a devolução dos valores por se tratar de verba de natureza alimentar, impenhorável.

Todavia, importante destacar que não se trata de bloqueio como ressaltado pelo autor, mas sim de amortização de débito decorrente de contrato de renegociação e parcelamento de dívida referente a serviços disponibilizados pelo requerido (Ita sob medida, Credautempa, Lis – fls. 80, 98, 106 e 110).

O referido contrato permite expressamente, em caso de não pagamento das parcelas, o desconto automático de saldo disponível na conta corrente para amortização do débito, conforme cláusula 4, d, I (fls. 84):

“4. Pagamento

(...)

d. Em caso de atraso no pagamento via débito em conta corrente e com a finalidade de evitar o acúmulo de encargos de atraso, o Itaú:

1. Realizará o débito, total ou parcial, do valor da parcela, acrescido dos encargos moratórios conforme item Atraso no Pagamento e Multa, a partir do momento em que sua conta corrente apresentar saldo disponível. Caso a conta corrente não apresente saldo disponível, o Itaú poderá realizar o débito em outras contas de sua titularidade, ou utilizar o produto de eventual resgate de suas aplicações financeiras, inclusive poupança, para as quais você não tenha contratado resgate automático, para amortização ou liquidação do saldo devedor deste contrato.”

A forma de pagamento estipulada no mútuo bancário estabelecido entre as partes, que estabelece o desconto automático em conta corrente, decorre da livre manifestação de vontade do autor-contratante.

Logo, o desconto praticado pela instituição financeira consubstancia procedimento absolutamente lícito, não se confundindo com uma indevida retenção ou expropriação de patrimônio ou até, como faz crer o autor, uma constrição realizada sobre o salário depositado na conta corrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As características do contrato, devidamente pactuado e autorizado pelo autor, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

Como é sabido, nem todo o percentual salarial tem o caráter alimentar e de sobrevivência. No espécie, além de se tratar de valor vinculado às férias, o autor sequer comprovou que a referida quantia era indispensável a ponto de prejudicar sua subsistência.

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pelo banco decorreram do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade processual – fls. 22.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR